

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL RELATOR NO CONSELHO DE
ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS DAS
REPRESENTAÇÕES Nº 5 e 14, DE 2023

MD. GABRIEL MOTA – Republicanos /RR

RECEBI
Em 22/06/23 às ____ h ____ min
Juliano
Nome Ponto nº

Representantes: Partido Progressistas – PP e Partido Liberal - PL.

Representada: Deputada Federal Juliana Cardoso – PT/SP.

DEFESA PRÉVIA

I – Breve síntese dos fatos.

Versam os presentes autos acerca de pedido de instauração de processo ético disciplinar junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, a fim de apurar suposta conduta apontada como incompatível com o Decoro Parlamentar, formulada tanto pelo Partido Progressista – PP, quanto pelo Partido Liberal – PL, em desfavor da Deputada Federal Juliana Cardoso – PT/SP.

Narra a primeira exordial (Representação nº 5) que a Representada, ora Defendente, logo após a aprovação do regime de urgência para o projeto de lei do marco temporal na demarcação de terras indígenas (PL 490/2007), perturbou a ordem da sessão, infringiu regras de boa conduta, agrediu verbalmente e desacatou colegas parlamentares, dentre eles o Presidente da Câmara.



Diz que no momento em que a palavra estava com o Deputado Zé Trovão (PL/SC), este foi interrompido pela Defendente e outros membros de sua bancada, com gritos de “barbárie” e “assassinos”. Afirma que, em seguida, a Defendente utilizou-se do microfone de aparte para chamar seus colegas de “assassinos! Assassinos do nosso povo indígena”. Afirma que a Deputada Juliana se dirigiu ao próprio Presidente da Câmara com as seguintes palavras: “E você está colocando esse projeto contra o povo indígena. Assassinos”. Conclui afirmando que a Defendente adotou procedimento incompatível com o decoro parlamentar.

Já a segunda peça acusatória (Representação nº 14), pautada no mesmo contexto fático da anterior, veicula as mesmas acusações constantes da Representação nº 5, reiterando as palavras verbalizadas pela Defendente de forma genérica no transcurso de tensas discussões políticas (assassinos). Faz destaque específico para as supostas ofensas dirigidas ao Deputado Zé Trovão e aponta violação ao decoro parlamentar.

Dizem os representantes, que a conduta da Defendente desrespeita a Constituição da República e o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Postulam os Representantes, em conclusão das peças de ingressos, pelo recebimento da denúncia e a instauração do Processo Disciplinar, com a recomendação ao Plenário da Câmara dos Deputados da sanção cabível, conforme disposto no art. 55, inciso II da Constituição Federal e art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Ora, nenhuma das representações deve merecer qualquer guarida desse Colegiado, tendo em vista sua total inépcia e ausência de justa causa. É o que se passa a descortinar adiante em sede de defesa prévia, para a qual se pede o recebimento, processamento e a devida consideração no parecer que será elaborado por Vossa Excelência.

II – Preliminares processuais.

1 – Violação ao princípio da Indivisibilidade da ação. Renúncia tácita ao direito de Representação em relação aos demais Parlamentares que proferiram as

mesmas palavras apontadas como indecorosas. Extinção da punibilidade para todas arroladas nas Representações.

Com efeito, é importante esclarecer inicialmente, que no processo ético disciplinar constante do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, aplica-se, de forma subsidiária, o Código de Processo Penal e o Código de Processo Civil.

Nessa toada, as Representações disciplinares que aportam no Conselho de Ética, guardam, pela similitude de procedimento e exigências constantes do Código e do Regulamento Ético (iniciativa de representação privada por partidos políticos ou cidadãos), uma estreita vinculação com a Ação Penal de iniciativa privada, de modo que deve seguir seus princípios e procedimentos.

Afirmada essa realidade, traz-se à baila o conteúdo dos artigos 48 e 49 do Código de Processo Penal, *verbis*:

“Art. 48. A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade.

Art. 49. A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá.”

Ora, conforme se verifica dos vídeos (doc. 1) e fotografias (doc. 2) em anexo, no dia dos fatos que informam ambas as Representações (votação da urgência do PL do marco temporal), diversos Parlamentares, homens e mulheres, participaram da manifestação política em que foram proferidas as palavras apontadas, equivocadamente, como se verá adiante, ofensivas ao decoro parlamentar.

Nesse diapasão, entendendo os Representantes que havia justa causa para acionar o Conselho de Ética, o que se admite apenas para fins de raciocínio, as iniciais acusatórias deveriam ter alcançado todos e todas os/as parlamentares indistintamente, não havendo juridicamente possibilidade de escolha aleatória e/ou direcionada sobre quem acusar, sob pena de violação

do princípio da indivisibilidade da ação penal privada, de aplicação subsidiária ao processo ético-disciplinar na Câmara dos Deputados.

Não obstante, as Representações foram direcionadas exclusivamente contra Parlamentares mulheres. Inicialmente contra a Defendente e, num segundo momento, reiterada contra esta e incluídas outras 5 Deputadas Federais. Sem adentrar na seara da violência política e possível tentativa de censura de voz e fala das Deputadas Federais, o fato é que houve uma seleção prévia, num universo de vários homens e mulheres, de quem levar ao Conselho de Ética, numa postura que não encontra amparo na legislação processual vigente.

Dentro desse raciocínio, se a conduta da Defendente, ao proferir um discurso político, contundente na defesa de uma causa social, jamais ofensivo, deve ser responsabilizada do ponto de vista ético, o que se admite apenas para argumentar, por certo os demais parlamentares, homens e mulheres, que assim também agiram, na defesa inabalável da causa indígena, deveriam ter sido elencados como Representados nas iniciais acusatórias, o que não foi feito.

Daí que a regra contida no art. 49 do Código de Processo Penal (de aplicação subsidiária ao processo ético-disciplinar), no sentido de que "a renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do suposto delito, a todos se estenderá", se aplica na espécie, porque não é possível aceitar que a conduta seja imputada a apenas uma das supostas responsáveis que teriam, em tese, praticado o fato típico (conduta indecorosa).

Trata-se do que se entende por princípio da indivisibilidade da ação penal privada. Assim, diferentemente do que ocorre nos casos de ação penal pública, "nos termos do princípio da oportunidade, cabe ao autor optar por oferecer ou não a queixa-crime, mas se optar pelo oferecimento, deve obrigatoriamente processar todos os autores do delito, sob pena de restar caracterizada a renúncia tácita ao direito de queixa e a extinção da punibilidade, estendida aos demais coautores (art. 49 do CPP e art. 107, V, do Código Penal)" (APn n. 971/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 21.09.2022).



Assim, ao deixarem as Representações nº 5 e 14, expressamente, de incluírem os demais Deputados Federais e Deputadas Federais que participaram da manifestação política, no polo passivo das Representações, e não promover o devido aditamento, ofendeu o princípio da indivisibilidade da ação penal, previsto no art. 48 do Código de Processo Penal, que dispõe que "a queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos [...]".

Desse modo, entende-se que houve renúncia tácita quanto aos que foram excluídos, deixados de fora, renúncia esta que se estende àquele que constou da Representação (CPP, art. 49), acarretando a extinção da punibilidade de todos.

Nesse sentido, o seguinte entendimento jurisprudencial:

"APn 676/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, j. em 06.06.2012, DJe de 20.06.2012):

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA-CRIME POR DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. EXPRESSÕES, TIDAS COMO OFENSIVAS À HONRA, CONSTANTES DE INICIAL ACUSATÓRIA EM OUTRO PROCESSO POR CRIME CONTRA HONRA INICIADO POR DESEMBARGADOR E JUIZ DE DIREITO. PEÇA PROCESSUAL ASSINADA POR ESTES E PELO ADVOGADO, QUE NÃO FOI INCLUÍDO COMO RÉU NO PRESENTE FEITO. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DAÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA. INOBSERVÂNCIA. RENÚNCIA TÁCITA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME, COM DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Não há como receber a queixa-crime, porquanto se evidencia a ocorrência da extinção da punibilidade dos Querelados em razão da indevida cisão da acusação privada, que deixou de incluir no polo passivo o outro signatário da peça processual considerada, segundo o Querelante, ofensiva à sua honra. 2. Vigora na ação penal de iniciativa privada o princípio da indivisibilidade, consignado no art. 48 do Código de Processo Penal. E, consoante o art. 49 do mesmo Diploma Processual, "A renúncia ao exercício do direito de queixa,

em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá", implicando a extinção da punibilidade, a teor do art. 107, inciso V, do Código Penal. 3. Queixa-crime rejeitada, com a decretação da extinção da punibilidade dos Querelados (grifou-se).

Traz-se à baila, ainda, o seguinte entendimento doutrinário acerca do princípio da indivisibilidade da ação penal privada (Eugênio Pacelli e Douglas Fischer), de aplicação subsidiária ao processo ético-disciplinar na Câmara dos Deputados:

"Como não pode o querelante escolher os réus da ação, não dispondo até aí da punibilidade do fato, impõe a lei que a ação seja proposta contra todos. Se o ofendido renunciar em relação a qualquer um dos possíveis autores, a todos se estenderá a renúncia, cuja consequência será a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, V, do Código Penal.

E, como vimos, por renúncia se deve entender a prática de qualquer ato contrário ao direito ou exercício ao direito de alguma faculdade processual (art. 104, CP), na hipótese, é claro, de renúncia tácita. Quando a renúncia for expressa, dúvidas não haverá quanto a sua ocorrência.

O princípio que rege a ação penal privada é o da disponibilidade. (Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. 10ed. São Paulo: Atlas, 2018. p119)

Nessa perspectiva, como os Representantes escolheram deliberadamente apenas algumas Deputadas Federais para arrolar no polo passivo das Representações éticas, renunciando em relação à possibilidade de questionar as condutas dos demais Parlamentares homens e mulheres que participaram do mesmo ato, ocorreu a renúncia expressa/tácita ao direito de acusação, havendo, nessa toada, a extinção da eventual punibilidade.

Desse modo, o arquivamento de ambas as Representações (5 e 14), no contexto da preliminar ora arguida, se impõe. É o que se requer.

2 – Nulidade no processo de escolha do relator das Representações.

Com efeito, no dia 30 de maio de 2023, instaurado o processo ético em desfavor da Defendente, relativa à Representação nº 5/2023 (Partido Progressistas – PP), foram sorteados três possíveis relatores, em sintonia com o Código de Ética e Decoro Parlamentar (2 Parlamentares do Partido Liberal e 1 Parlamentar do Partido Republicanos).

No dia 13 de junho de 2023, em função da similitude fática, o Presidente do Conselho de Ética suscitou junto à Presidência da Casa, a apensação da segunda Representação, de nº 14 (Partido Liberal) à Representação nº 5 já em tramitação.

Com a segunda representação em desfavor da Defendente, de iniciativa do Partido Liberal, os dois deputados sorteados inicialmente como possíveis relatores a serem escolhidos nos autos da Representação nº 5 ficaram impedidos (art. 13, I, c do Código de Ética e Decoro Parlamentar), de modo que sobrou, para fins de seleção, apenas Vossa Excelência, ora designado relator.

Por sua vez, no dia 14 de junho de 2023, o Presidente do Conselho de Ética escolheu o relator que restava do sorteio realizado em 30 de maio de 2023, no contexto do impedimento dos outros dois parlamentares sorteados.

Ora, o processo de escolha de uma lista tríplex e posterior indicação do Presidente do Colegiado representa um direito subjetivo dos Representados que, não obstante a seriedade e isenção de quem quer que seja escolhido, possibilita, dentro do jogo político legislativo e das relações políticas e interpessoais, ter menos ou mais trânsito para levar àquele incumbido do encargo, ponderações e explicações que demonstrem a impertinência da iniciativa acusatória partidária.

Desse modo, conquanto não se questione de *per si*, a escolha de Vossa Excelência como relator das representações desta defendente, afirma-se que lhe foi tirado a possibilidade, como direito subjetivo que lhe assegure o Código, de escolha, ainda que via Presidente, dentre três possíveis relatores, o

que viola, além do princípio da isonomia, o devido processo legal, na perspectiva do contraditório e da ampla defesa.

Assim, deveria o Presidente do Colegiado, ciente do impedimento de dois dos Parlamentares inicialmente sorteados, ter realizado novo sorteio, para seleção de dois outros deputados ou deputadas, de modo que a defendente, em igualdade de condições com todos os representados que chegam ao Conselho de Ética, tivesse assegurada as possibilidades da lista tríplice.

Há, portanto, em conclusão, sem qualquer avaliação pessoal, mas apenas processual, nulidade no processo de escolha do relator das vertentes representações. É o que se aponta.

3 – Inviabilidade da tramitação da Representação. Palavras proferidas no Plenário da Câmara dos Deputados acobertadas pelo manto da imunidade parlamentar.

Ora, a Representada é Deputada Federal e no dia dos fatos encontrava-se em pleno exercício do mandato popular e em manifestação política no Plenário da Tribuna da Câmara dos Deputados, sendo que nessa condição e somente nela, é que exerceu o seu mister constitucional de criticar, ainda que com palavras acerbadas, seus pares na presente Casa Legislativa.

Desse modo, os trechos destacados na inicial foram palavras efetivamente proferidas pela Representada, dentro do Plenário da Câmara dos Deputados e, portanto, no exercício da função parlamentar, razão pela qual estão, tais palavras, abarcadas pelo rol das garantias constitucionais afetas às palavras, opiniões e votos.

A imunidade material nesse caso, a afastar inclusive eventuais responsabilidades criminais, é sobranceira. Trata-se, ademais, de jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, como se verifica também nos seguintes precedentes:

“CRIMES CONTRA A HONRA. REJEIÇÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA

CONDUTA. QUEIXA-CRIME REJEITADA. PREJUDICADO O EXAME DAS PRELIMINARES. 1. O processamento da queixa-crime encontra óbice no inciso III do art. 395 do Código de Processo Penal. Não há justa causa para o exercício da ação penal se o fato increpado ao acusado (detentor de foro por prerrogativa de função) está estreitamente ligado ao exercício do mandato parlamentar, sabido que "os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos" (cabeça do art. 53 da CF/88). Torna-se imperioso, portanto, o reconhecimento da manifesta ausência de tipicidade da conduta descrita na inicial acusatória [...] (Inq n. 2674, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. em 26.11.2009, disponível em www.stf.jus.br, acesso em 12 abr. 2011).

"QUEIXA-CRIME - IMUNIDADE PARLAMENTAR. Estando as palavras circunscritas ao exercício do mandato, muito embora veiculadas pela imprensa, surge o óbice ao recebimento da queixa-crime, consubstanciado na imunidade parlamentar, tal como prevista no artigo 53 da Constituição Federal - "os deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões palavras e votos" (Inq n. 2253, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. em 19.12.2005, disponível em www.stf.jus.br, acesso em 12 abr. 2011).

Idêntica senda trilha o Superior Tribunal de Justiça:

"CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. DEPUTADO ESTADUAL.IMUNIDADE MATERIAL. QUEIXA.

I - Incide, in casu, a inviolabilidade prevista na Lex Maxima, ex vi, do artigo 53, caput, pois o paciente, Deputado Estadual, não pode ser submetido a processo penal pela prática de crime contra a honra, uma vez que a conduta a ele atribuída consubstanciou-se em

manifestações relacionadas à sua atuação parlamentar. (Precedentes do Pretório Excelso).

II - Reconhecido esse liame entre as declarações proferidas, de um lado, e a relação com o exercício do munus público decorrente da atividade parlamentar, de outro, implica o reconhecimento da incidência, obrigatória, da imunidade material, a teor do disposto no art. 53, caput, da Lex Fundamental: "Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos." Writ concedido (HC 67.587/MS, rel. Ministro Felix Fischer, j. em 20.03.2007, disponível em www.stj.jus.br/SCON, acesso em 12 abr. 2011)."

Ora, entre as disputas políticas, as críticas e o desrespeito há um estreito limite, para cuja diferenciação é preciso a magnanimidade da convivência democrática que, na sua desmistificação, é historicamente comprovada como melhor, do que o vitorianismo intocável.

É importante trazer a lume ainda a existência de princípios constitucionais que asseguram, a um só tempo, a liberdade de manifestação do pensamento e, de outro, a ausência de mácula à honra nas manifestações parlamentares relacionadas com o exercício do mandato popular (imunidades).

Assim, se de um lado os direitos de personalidade (honra) são protegidos pela ordem constitucional, de outro, sem contradições e na mesma quadra de importância, assegura-se a livre manifestação das ideias e das disputas políticas (verbalizadas) no Parlamento e fora dele, sempre no exercício da nobre e relevante missão parlamentar.

Esse aparente dilema só se pode resolver de duas maneiras: a) nas sociedades ou personalidades tendentes ao arbítrio, se faz da honra o pretexto desse arbítrio (eis que toda ditadura começa, em seu germe, com o vitorianismo) e b) nas sociedades e personalidades democráticas, a honra não se vê lesionada por qualquer referência da verdade ou crítica que deva ser dita em razão da função parlamentar ou dos embates políticos vigentes; Desse modo, não se anda a ver ofensa em qualquer licença referencial.

Especialmente se homem público, com poder que tem de decidir cursos de vida, afetar interesses e dotado, já por isso, de acesso a meios mais amplos de se pronunciar, do que mecanicamente e sempre o ajuizamento de mágoas. Tudo depende do padrão que se queira impor, ou do alcance da paciência convivencial com os estilos. Numa sociedade democrática convivem idiossincrasias de modo de tratar e falar, sem se ver nisso desrespeito uns com os outros, e sem se impor uniformes.

O que se afirma é que essa Defendente, não desrespeitou ou ofendeu quaisquer de seus pares, de modo que apenas utilizou a Tribuna para fazer um pronunciamento contundente, mas amparado pela ordem constitucional vigente.

A Defendente é Deputada Federal e no dia dos fatos pronunciava-se no Plenário Câmara dos Deputados (obviamente em pleno exercício do mandato popular). O fato é que, além de não ter incorrido em qualquer ofensa ética, essa Defendente está amparada pela imunidade parlamentar material e processual. Já percebidas no direito romano pela inviolabilidade dos tribunos e dos edis no exercício das suas funções ou fora delas, impedindo que pudessem ser acusados, presos ou punidos, as imunidades foram criadas em meados da Idade Moderna e consolidadas pelo direito inglês no Bill of Rights de 1688, com os contornos atuais, como corolário da defesa da livre existência e independência do Parlamento, através do duplo princípio da freedom of speech (liberdade de palavra) e da freedom from arrest (imunidade à prisão arbitrária).

Desde lá, as imunidades foram inscritas em quase todas as constituições como garantias do livre exercício do Poder Legislativo. No Brasil, a Constituição Imperial de 1824 já previa que "os Membros de cada uma das Câmaras são invioláveis pelas opiniões que proferirem no exercício das suas funções" (art. 26) e, "nenhum Senador, ou Deputado, durante a sua deputação, pode ser preso por Autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Câmara, menos em flagrante delicto de pena capital" (art. 27), prevendo, inclusive, a hipótese de suspensão de processo criminal da competência do Tribunal do Júri, caso algum Senador ou Deputado fosse pronunciado, deliberando a respectiva Câmara sobre a continuação do processo e suspensão do exercício das funções (art. 28).

Salvo alguns breves períodos da história, onde a liberdade cedeu lugar ao arbítrio, alterando o sistema das imunidades parlamentares para possibilitar a responsabilização por crime de difamação, calúnia, injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime (arts. 42 e 43, da Constituição de 1937) ou no caso de crime contra a Segurança Nacional (Emendas à Constituição de 1969, nºs. 1/69 e 11/78), as regras democráticas das prerrogativas parlamentares têm sido respeitadas.

A Constituição Federal promulgada em 1988, por sua vez, prevê dois tipos de imunidades, materiais e formais, dispondo que "os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos" (art. 53, *caput*).

As imunidades materiais estão disciplinadas no *caput* do art. 53, da CF/88, inovando-se quanto aos fatos ocorridos fora do exercício das funções de deputado ou de senador, quando "as Cartas anteriores somente consideravam inviolável o parlamentar por suas palavras, opiniões e votos 'no exercício do mandato', que, segundo entendimento doutrinário, 'significa na atividade própria do congressista na casa a que pertence, ou em missão oficial, por determinação dela.

Cumprе anotar que a expressão 'no exercício do mandato' envolve tudo que disser respeito ao desempenho da atividade parlamentar, valendo transcrever a lição de Zeno Veloso, eminente professor da Universidade Federal do Pará, que, em trabalho publicado na **Revista de Informação Legislativa**, vol. 92, 1986, p. 152, sob o título 'Imunidades Parlamentares dos Vereadores', assim leciona:

"Não é só o discurso, feito da tribuna, que está abrangido pela imunidade. Também os pareceres e votos nas Comissões, entrevistas dadas a jornais, rádios, televisões, e, enfim, toda a opinião que se relacione com o exercício do mandato, todo ato que nele esteja explícito ou implícito".

Desse modo, configurada a imunidade material, não se instaura sequer a ação penal, mesmo após o término do mandato do parlamentar, o que evidencia, do mesmo modo, a inviabilidade da instauração de processo ético.

O professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, interpretando o art. 53 da Constituição Federal, ainda em sede da redação anterior, pontificou:

"A Constituição atual, como se vê, tornou absoluta a inviolabilidade. **Não manteve sequer a exceção concernente aos crimes contra a honra.**

O direito anterior estipulava só assistir a inviolabilidade ao parlamentar no *exercício do mandato*. Muitos queriam que isso significasse *durante o mandato*, ou seja, por todo o período em que está o cidadão investido do mandato representativo. Sendo assim, enquanto em curso o mandato, o parlamentar teria o privilégio de violar a lei por palavras e opiniões, impunemente, mesmo sem questões meramente particulares, de nenhum interesse para o desempenho do mandato.

A exegese mais correta era a que entendia *no exercício do mandato*, como *em tudo o que disser respeito ao desempenho do mandato, no exercício da função de fiscalização e crítica inerente ao parlamentar*. É essa a opinião de Barbalho: "Com efeito, este [artigo] não só compreende as opiniões proferidas *aliunde* noutra qualidade que não a de representante da Nação, na de simples cidadão, pois este está sujeito à responsabilidade por suas palavras e atos ofensivos ao direito alheio ou à ordem pública e por eles pode ser processado quem quer que seja, deputado, senador, ou não" (*Constituição Federal brasileira*, cit. p. 94).

Com muita propriedade e clareza, dispunha a Carta de 1824 (art. 26) que "os membros de cada uma das câmaras são invioláveis pelas opiniões que proferirem no exercício de suas funções". Essa, na verdade, a boa doutrina." (*in* Comentários à Constituição Brasileira de 1988, São Paulo, Saraiva, 2000, pág. 332).

Como se observa, o constituinte não limitou a imunidade parlamentar ao exercício da função e ao recinto do Congresso Nacional. Essa imunidade vai além, protegendo o parlamentar, no que diz respeito ao

exercício do mandato, que, sabidamente, é mais amplo que o mero exercício da função.

Com efeito, para que o/a Deputado/a Federal possa exercer o mister de fiscalizar e defender a sociedade, notadamente os mais fracos e menos favorecidos, não é suficiente manter-se inerte no plenário da Câmara esperando a votação de algum projeto de lei.

Para isso encarna o dever de lutar, falar com o povo, averiguar os fatos que estão sendo praticados, oferecer representações junto aos órgãos de controle, ajuizar ações, sempre se valendo dos meios de comunicação ou das oportunidades de debates para combater os abusos.

É nesse prisma que tratando do alcance da imunidade parlamentar em caso de responsabilidade civil por danos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, através do então Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 210917-7-RJ, deixou expresso que:

“(…)

55. Afastados os equívocos do aresto recorrido, o mais importante a repisar é que a ausência da menção específica à isenção também da responsabilidade civil nas normas de imunidade material, jamais, se entendeu induzir à sua exclusão dos efeitos da garantia, da qual, ao contrário, se tem reputado corolário essencial.

56. Certo, sob uma perspectiva puramente dogmática, nada impediria a Constituição de excluir a responsabilidade civil da tutela da imunidade material, reduzindo-a a uma excludente da criminalidade sem exclusão da ilicitude do fato.

57. Mas – além de seguramente inexistente no direito pátrio, como em qualquer Constituição democrática – a norma que assim dispusesse contrariaria gravemente as inspirações teleológicas do instituto da inviolabilidade como garantia da liberdade do exercício da missão do parlamentar: é manifesto que, conforme as circunstâncias, a imputação da responsabilidade civil pode

ser tão ou mais inibitória da ação do mandatário político que a incriminação da conduta.

(...)

60. Sob a minha perspectiva, a questão é de mérito: a afirmação da incidência de regra constitucional de imunidade vale pelo reconhecimento de causa excludente da ilicitude do fato e, pois, de responsabilidade, não apenas penal, mas também civil, do agente parlamentar. Isso levaria à improcedência da ação.”

Na mesma assentada, o ex-Ministro Nelson Jobim, assim se manifestou, *verbis*:

“(…)

O segundo ponto da questão é a abrangência da inviolabilidade: se essa inviolabilidade abrange também a área civil. Em todos os casos enunciados pelo Ministro Sepúlveda Pertence, S. Exa. Manifestou seu desalento no sentido de não ter encontrado nenhuma decisão a respeito; e não as encontrou porque ninguém tinha pensado em contornar a inviolabilidade material por esse caminho. Isto só apareceu recentemente. Não há exemplos da tentativa de se abrir uma brecha na inviolabilidade do Parlamento pela via da ação civil de responsabilidade. Exatamente por isso não se discutia na doutrina, porque se tinha como assente que essa irresponsabilidade, que Pontes de Miranda chama de “causa geral de responsabilidade do Direito Constitucional material” – está nos comentários da Constituição de 1943 e de 1960 – em que ele explicita que ela abrangia a situação civil e penal.

Creio que, se o Tribunal viesse a dar uma interpretação restritiva a um texto, que era ampliativo, no que diz respeito a sua relativização, para abranger somente à imunidade penal, estaria abrindo um rombo imenso na garantia do exercício do Parlamento.

Todos sabemos que isso tem levado a alguns abusos. Aliás, aqui, nesse próprio Plenário, no caso

inclusive em que o Tribunal fixou uma orientação absolutamente correta e deu solução a um conflito, que V. Exa. Referiu, entre o parlamentar que acusa e o acusado – como no caso do Deputado Waldemar Costa Neto e o Ministro Sérgio Motta, Relator Ministro Marco Aurélio –, realmente aquele que retorquiu à acusação feita pela Parlamentar, que goza de imunidade, também não estava sujeito.

(...)

Considerando a situação, reconheço, no caso, a inviolabilidade material e entendo ainda, na linha do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, que a inviolabilidade material de direito constitucional do art. 53 envolve a irresponsabilidade civil, porque, se não for assim, teríamos uma restrição que não se contém na Constituição e criaríamos uma restrição que a Constituição não permite, que é exatamente a relativização da regra constitucional para abranger somente a responsabilidade penal”.

A imunidade parlamentar, como se verifica, impede o regular desenvolvimento dos destacados processos éticos.

Requer-se, desta feita, a rejeição *in limine* das Representações, seja pela inépcia, seja pela falta de justa causa ou quiçá, pela inviabilidade de sindicar, diante da imunidade material, o exercício da emissão de opiniões, palavras e votos, ainda que acerbas.

III – Inexistência de violação ao Código de Ética da Câmara dos Deputados. Inépcias das Representações.

Como dito em linhas atrás, as Representações contra esta Defendente não devem encontrar qualquer conforto perante esse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. É o que passamos a demonstrar.

Insurgem-se os Representantes contra um pronunciamento político da Deputada Representada onde, no exercício das suas prerrogativas

constitucionais, manifesta seu inconformismo, perfeitamente compreensível, contra um posicionamento do Colegiado da Câmara que, na opinião de grande parte da sociedade civil brasileira tem a potencialidade de prejudicar de modo incalculável as populações e comunidades indígenas.

As palavras verbalizadas pela Representada, não obstante acerbas, não têm o condão de ofender a honra objetiva e subjetiva do Presidente da Câmara ou de quaisquer parlamentares, posto que proferidas sob o pálio da imunidade parlamentar e no calor dos debates políticos.

Trata-se, portanto, de Representação inepta, que não está robustecida com elementos mínimos de provas ou quiçá indícios que lhe deem chance de viabilidade jurídica e/ou política para mobilizar na Câmara dos Deputados qualquer investigação, na medida em que não aponta, como dito, salvo em função das contendas políticas lícitas, quaisquer indícios ou provas que efetivamente avalizem a acusação pronunciada contra a Representada e que possam afetar, direta, indireta ou de modo reflexo a decência do mandato parlamentar ou configurar abuso das prerrogativas parlamentares da Parlamentar Representada.

Não se está a defender que a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou a Câmara dos Deputados, por seus membros, deixe de investigar e punir os desacertos de seus pares. O que se afirma é que tais investigações somente devem ser iniciadas, dentro de um juízo de ponderação e razoabilidade, quando restar minimamente demonstrado, por quaisquer meios de provas, os abusos, os delitos ou as falhas do/a Parlamentar acusado/a, que tornem sua atuação política, num juízo de valoração prévia, inerentes a esse momento processual, inconciliável com a dignidade da representação popular.

Tais circunstâncias não se encontram presentes nas representações formuladas, onde se identificam meras vinditas políticas, colmatadas por uma avaliação precipitada e parcial dos Representantes, direcionadas estranhamente apenas a um grupo de Deputadas Federais, quando outros e outras também participaram, lícitamente, nas mesmas circunstâncias fáticas, dos eventos questionados, tudo sem potencialidade para abalar ou macular o instituto do Decoro Parlamentar.

Não se deve, diante de meras disputas políticas ou sob o pálio de revanchismos incompatíveis com as disputas ideológicas travadas no Parlamento, menoscar, como fazem os Representantes, o instituto do “decoro parlamentar”, tudo de modo a tentar prejudicar a Deputada ora Defendente e suas colegas combativas, sob o pretexto de fazer a defesa de outros Deputados ou do Presidente da Casa.

Os fatos trazidos à colação são totalmente desprovidos dos mínimos elementos de materialidade necessários para a movimentação do Trabalho desse colegiado em que se circunscreve a Comissão de Ética. Desse modo, toda essa realidade está a reforçar a absoluta ausência de justa causa capaz de validar uma investigação acerca de tais ocorrências.

Ora, no âmbito do Parlamento, as ações que objetivam investigar falhas supostamente ofensivas ao Decoro Parlamentar devem ser objeto de profunda reflexão, de modo a afastar juízos políticos ou de conveniências mais comprometidos com as disputas políticas inerentes ao regime democrático, do que com a efetiva identificação nas denúncias de elementos conducentes à formação de juízos de valores, capazes de apontar um mínimo de fundamento para a submissão aos ônus e desgastes que um processo ético disciplinar traz para a Parlamentar, para o Parlamento e para a própria sociedade brasileira.

É bem verdade que o instituto do Decoro não pode ser objeto de menoscabo. O decoro parlamentar, como um código de honra, precisa se referir aos valores de uma época e de um grupo. Vem daí sua necessária imprecisão, sua natureza avessa à plena tradução em atos especificados juridicamente. O decoro, assim, tem que ser sempre localizado, temporal e socialmente, pois deve contemplar padrões de conduta específicos, não se esgotando em ideais universais da humanidade. Disso advém a importância do *caput* do artigo 244 do Regimento Interno da Câmara, que incluiu na definição de quebra de decoro parlamentar “*praticar ato que afete a sua dignidade*”, deixando margem para a avaliação contextualizada de condutas.

A exigência de conduta decorosa do parlamentar vem da velha e tradicional Inglaterra, onde o Parlamento viveu seus melhores momentos de ascensão e glória e efetivamente funcionou (e ainda funciona) em toda a plenitude, como um poder que efetivamente dirige os destinos da nação, porque entrelaça o Executivo e Legislativo. É muito grande a gama de suas

responsabilidades, donde estar sempre acompanhado pelos olhos atentos dos civilizados britânicos, cujo apego às tradições não aceita conduta que desborde dos tradicionais parâmetros éticos e morais estabelecidos para a sociedade, cuja infração é punida com a cassação do mandato.

Posteriormente, o instituto jurídico passou para o Congresso norte-americano, onde a punição por falta de decoro parlamentar pode levar o infrator à prisão, como decidiu a Suprema Corte, no caso “Kilbourn v. Thompson”.

A necessidade do decoro parlamentar estende-se por todas as Corporações Legislativas que de um ou de outro modo, adotam a representação popular funcionando em órgãos colegiados, através de votos.

Roberto Barcellos de Magalhães afirma que “Decoro parlamentar é o conjunto de regras de comportamento moral, social e ético a que o deputado deve obedecer na sua vida particular e pública. Reduz-se o conceito à preservação da própria imagem e da dignidade do cargo, segundo os costumes estabelecidos. Procedimento incompatível com esse dever é o que se materializa em atos ou atitudes que choquem os estilos usuais da vida, as regras de compostura, de decência e de pundonor”. (in Comentários à Constituição Federal de 1988 – Vol. 3. Rio de Janeiro, Editora Líber Júris, p.58).

Ora, nos autos dos Processos nºs 5 e 14/2023 não se identificam, salvo na avaliação precipitada dos Representantes que se arvoram em defensores do comportamento da Parlamentar e suas colegas, quaisquer ações ou omissões que demonstrem que a Representada maculou, de alguma forma, o decoro parlamentar na compreensão acima destacada e, conseqüentemente, que seja capaz de justificar a instauração de uma investigação ética, com todas as repercussões e conseqüências negativas que o mero início de procedimentos injustificados podem causar na vida pessoal e política da parlamentar que é objeto de investigação.

Trata-se de Representação que visa unicamente silenciar uma das vozes que tem se mostrado mais aguerridas dentro do Parlamento e extremamente crítica dos rumos políticos tomados em face do específico projeto de lei do marco temporal, sem materialidade criminal ou político administrativa, capaz de justificar a sua admissibilidade.



Há, ainda, na realidade das exordiais, uma especial finalidade de cercear o direito ou impedir a luta democrática que ela trava em prol da democracia e dos direitos e garantias fundamentais dos brasileiros e, no caso específico, dos povos indígenas.

A sociedade brasileira conquanto tenha plena compreensão de que o Congresso Nacional, de forma primordial e os demais Poderes e instituições democráticas têm um compromisso inarredável com a ética, com a moral e com o respeito às leis e à Constituição Federal, também compreende perfeitamente que uma das conquistas fundamentais do Estado Democrático é os direitos e garantias fundamentais insculpidos no texto da Carta Cidadã.

É importante reafirmar que ao usar os termos “*assassinos*”, a Defendente o fez no seu significado político, de modo a afirmar que a aprovação do PL do marco temporal, naquelas condições, tem a potencialidade de matar as populações indígenas, inclusive do ponto de vista cultural e ancestral, com a eventual perda das terras ocupadas ou reivindicadas.

Esse é o contexto e o significado das palavras reverberadas pela Defendente e que ocorreram numa situação de extrema tensão e ânimos acirrados, onde os embates políticos, inerentes às casas legislativas e em especial ao Parlamento Nacional, pulsam cada vez mais com vigor exacerbado, mas que devem ocorrer de forma livre e democrática, como na espécie, sem desbordar dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, o que efetivamente não ocorreu.

O que se afirma e reafirma então, desde logo, é que as palavras destacadas nas Representações não foram pronunciadas, no sentido acusatório criminoso, por essa Defendente, como equivocadamente entenderam os Representantes, e que os vocábulos mais acerbos, transcritos nas peças acusatórias não ultrapassam, em nenhum milímetro, a liberdade que tem as Parlamentares Federais, notadamente dentro das Casas Legislativas e em uso da tribuna do Plenário ou de seus espaços, de expressar suas críticas, inclusive a seus pares, no exercício do seu dever funcional de representante popular e responsável pela defesa da sociedade e da ordem democrática.



Desta feita, os embates políticos que ocorrem no recinto do Plenário da Câmara dos Deputados, quando não descambam para a violência física ou acusações pessoais, individualizadas, indevidas, não provadas, devem ser recepcionados apenas como instrumentais dos debates de ideias e de projetos políticos diversos, inerentes a um Parlamento plural, de interesses díspares e com objetivos, individuais ou coletivos diversos.

Do contrário, ter-se-ia, com a censura da fala, ainda que verbalizando posições contundentes, mas sem amparo constitucional (imunidade material) a abertura de processo ético todos os dias, de modo que em pouco tempo, ou todos os Deputados e Deputadas estariam respondendo a processos disciplinares ou, diversamente, se estabeleceria o silêncio no Plenário e na Tribuna, calando-se a voz do povo pela intolerância e pela incapacidade de conviver com as disputas democráticas inerentes ao atual momento do Estado brasileiro.

Assim, a rejeição da presente Representação logo no seu nascedouro, como se espera e se requer, longe de macular os desideratos e desejos da sociedade brasileira, representa uma garantia e uma sinalização do Parlamento Brasileiro, no sentido de que os tempos de exceção outrora vigentes em nosso País não encontram mais espaço no Estado Democrático de Direito, de modo que não se atentará contra direitos e garantias fundamentais de cidadãos, quando ausentes quaisquer indícios ou provas aptas a mobilizar qualquer aparato de investigação.

Nessa perspectiva, a Defendente entende que não há justa causa para a admissão da investigação nesse Conselho de Ética, diante da total inconsistência dos fatos que instrui as Representações formuladas. É o que reiteradamente vem decidindo o Supremo Tribunal Federal em casos de denúncias criminais desprovidas de justa causa e cujo raciocínio, *mutatis mutandi*, aplica-se à presente realidade.

Nesse sentido, o voto do Ministro Gilmar Mendes, que apreciando o *Habeas Corpus* nº 86.395/SP, se pronunciou sobre a inépcia da denúncia no campo penal (falta de justa causa para a instauração da ação penal), e cuja fundamentação se aplica ao caso concreto:

“(...)

Em outro *habeas corpus* (HC's nº 73.271/SP), também da relatoria do Ministro Celso de Mello, a ementa consubstancia idêntico entendimento, *verbis*:

“(...)

PERSECUÇÃO PENAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - APTIDÃO DA DENÚNCIA. O Ministério Público, para validamente formular a denúncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que o exercício desse grave dever-poder não se transforme em instrumento de injusta perseguição estatal. O ajuizamento da ação penal condenatória supõe a existência de justa causa, que se tem por inócua quando o comportamento atribuído ao réu ‘nem mesmo em tese constitui crime, ou quando, configurando uma infração penal, resulta de pura criação mental da acusação’ (RF 150/393, Rel. Min. OROZIMBO NONATO). A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é denúncia inepta.” - (HC nº 73.271/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 09.04.1996).

É forçoso reconhecer, portanto, que essa discussão apresenta sérias implicações no campo dos direitos fundamentais.

Denúncias genéricas que, assim como a ora em análise, não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. Em outro nível de argumentação, quando se fazem imputações vagas está a se violar, também, o princípio da dignidade da pessoa humana, que, entre nós, tem base positiva no artigo 1º, inciso III, da CF.

Como se sabe, na sua acepção originária, este princípio proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações.

A propósito, é pertinente mencionar os já conhecidos comentários de Günther Dürig ao art. 1º da Constituição alemã, os quais afirmam que a submissão do homem a um processo judicial indefinido e sua degradação como objeto do processo estatal atenta contra o princípio da proteção judicial efetiva (*rechtliches Gehör*) e fere o princípio da dignidade humana [*“Eine Auslieferung des Menschen an ein staatliches Verfahren und eine Degradierung zum Objekt dieses Verfahrens wäre die Verweigerung des rechtlichen Gehörs.”*)] (MAUNZ-DÜRIG, *Grundgesetz Kommentar*, Band I, München, Verlag C.H.Beck, 1990, 1º 18).

Com esses fundamentos, constata-se, na espécie, que estamos diante de mais um daqueles casos em que a atividade persecutória do Estado orienta-se em flagrante desconformidade com os postulados processuais-constitucionais.

É que denúncia imprecisa, genérica e vaga, além de traduzir perseguição criminal injusta, é incompatível com o princípio da dignidade humana e com o postulado do direito à defesa e ao contraditório.

Ressalto, por fim, que não se está a discutir matéria probatória - isto é, se a suposta ameaça ou abuso de autoridade teriam ocorrido ou não. Tal exame transcende, em muito, os estreitos limites cognitivos deste *habeas corpus*. Ademais, deve-se levar em conta que não há nos autos elementos suficientes para sustentar uma análise categórica a esse respeito.

Todavia, independentemente de qualquer outra consideração, afigura-se inequívoco que a denúncia, tal como formulada, não preenche os requisitos para a regular tramitação de uma ação penal que assegure o

legítimo direito de defesa, tendo em vista a ausência de fatos elementares associados às imputações dos crimes de ameaça e abuso de autoridade (respectivamente: CP, art. 147 c/c art. 61, II, "g"; e Lei nº 4.898/1965, art. 3º, alínea 'j').

A suposta prática de tais atos pode configurar, quando muito, irregularidade cuja responsabilidade até deveria ser apurada na competente instância civil e/ou administrativa.

Em última instância, ainda que fosse desejável e oportuno, entendo que uma persecução penal não pode ser legitimamente instaurada sem o atendimento mínimo dos direitos e garantias constitucionais vigentes em nosso Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, *caput*).

Diante de casos como este, em que as instâncias judiciais que se pronunciaram anteriormente reconheceram a legitimidade da denúncia, não estaria o STF equivocado em admitir a sua inépcia.

Não se pode dar curso a ação penal que, *a priori*, já se sabe inviável. A transformação do processo penal em instituto de penalização é reveladora de uma visão totalitária, muito comum nos países do socialismo real, e não pode ser referendada pelo Judiciário.

A título de *obiter dictum*, conforme já tive oportunidade de asseverar nesta Segunda Turma, se me fosse permitido aventurar uma consideração antropológica e sociológica, diria que os casos de recebimento de denúncias fortemente ineptas por juízes e tribunais traduzem caso de típica covardia institucional.

Trata-se de situações marcadamente deturpadas nas quais o juízo de acolhimento de denúncias ineptas é norteado pela satisfação de um determinado anseio identificável na opinião pública.

É evidente a erronia dessa orientação e a ameaça que a sua adoção pode trazer para a credibilidade



do Judiciário e para o fortalecimento das instituições democráticas.

Como se vê, a questão é extremamente séria e implica o uso indevido do processo criminal para finalidades outras, as quais não são compatíveis com os elementos basilares do Estado de Direito.

A questão crucial neste caso é que o processo penal não pode ser utilizado como instrumento de perseguição.

Não se pode perder a dimensão de que o rigor e a prudência devem ser observados, não somente por aqueles que têm o poder de iniciativa nas ações penais, mas, sobretudo, por aqueles que podem decidir sobre o seu curso.

Conforme se pode constatar, nesses casos de apreciação de constrangimento ilegal, em razão de injusta persecução penal, o Supremo Tribunal Federal tem declarado que não é difícil perceber os danos que a mera existência de uma ação penal impõe ao indivíduo - o qual se vê obrigado a despendar todos seus esforços em um campo não meramente cível ou administrativo, mas eminentemente penal, com sérias repercussões para a dignidade pessoal dos investigados e/ou denunciados.

Desse modo, um argumento que não pode ser simplesmente reproduzido é o da pretensa subsistência ou predomínio do juiz natural, interpretação invocada pelo voto vencido da Min. Ellen Gracie no julgamento do HC nº 86.424/SP, julgado em 25.10.2005 (acórdão pendente de publicação) - tratava-se daquele caso da substituição de placas particulares de veículo automotor por placas reservadas obtidas junto ao Detran.

Essa tese, no sentido de que o Tribunal Regional Federal e o Superior Tribunal de Justiça já teriam se manifestado pela tipicidade da conduta, somente prolonga o constrangimento ilegal a que o paciente está submetido.

Nesse particular, para uma reflexão abalizada acerca da jurisdição prestada por este Supremo Tribunal Federal nesses casos especificamente quanto às impugnações decorrentes das investigações da “Operação Anaconda”, são expressivos os casos de revisão de julgamentos proferidos pelos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito desta Corte, os quais considero dignos de registro para fins de sistematização da argumentação até aqui desenvolvida.

“Em diversas oportunidades, tivemos, aqui nesta Segunda Turma, casos da “Operação Anaconda” cuja lembrança chega a ser constrangedora.

No HC nº 84.388/SP, de Relatoria do Min. Joaquim Barbosa, este Colegiado reconheceu, por unanimidade, o constrangimento ilegal decorrente de uma denúncia que beirava a irresponsabilidade. Nessa assentada, o Ministro Celso de Mello classificou como “bizarra” a atuação persecutória do Estado. Tratava-se da imputação de um falso, por alguém que, por equívoco, declarara, perante a Receita Federal, que detinha US\$ 9.000,00 (nove mil dólares) no Afeganistão e que também declarara possuir o mesmo valor no Brasil. Esse fato constituiria, para o *Parquet*, o suposto falso imputado.

Nesse mesmo *habeas corpus*, quanto à imputação do crime previsto no art. 10 da Lei nº 9.296/1996, a denúncia limitava-se a transcrever conversas telefônicas, sem a observância dos requisitos mínimos à persecução criminal. Isto é, sem a demonstração dos elementos indispensáveis à configuração do tipo penal. Também, nesse ponto, a ordem de *habeas corpus* foi concedida. Eis o teor da ementa desse julgado, *verbis*:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. “OPERAÇÃO ANACONDA”. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÕES DE

NULIDADE QUANTO ÀS PROVAS OBTIDAS POR MEIO ILÍCITO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. IMPORTANTE INSTRUMENTO DE INVESTIGAÇÃO E APURAÇÃO DE ILÍCITOS. ART. 5º DA LEI 9.296/1996: PRAZO DE 15 DIAS PRORROGÁVEL UMA ÚNICA VEZ POR IGUAL PERÍODO. SUBSISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS QUE CONDUZIRAM À DECRETAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÕES FUNDAMENTADAS E RAZOÁVEIS.

A aparente limitação imposta pelo art. 5º da Lei 9.296/1996 não constitui óbice à viabilidade das múltiplas renovações das autorizações.

DESVIO DE FINALIDADE NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, O QUE TERIA IMPLICADO CONHECIMENTO NÃO-AUTORIZADO DE OUTRO CRIME.

O objetivo das investigações era apurar o envolvimento de policiais federais e magistrados em crime contra a Administração. Não se pode falar, portanto, em conhecimento fortuito de fato em tese criminoso, estranho ao objeto das investigações.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ALAGOAS PARA AUTORIZAR A REALIZAÇÃO DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS QUE ENVOLVEM MAGISTRADOS PAULISTAS.

As investigações foram iniciadas na Justiça Federal de Alagoas em razão das suspeitas de envolvimento de policiais federais em atividades criminosas. Diante da descoberta de possível envolvimento de magistrados paulistas, o procedimento investigatório foi imediatamente encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde as investigações tiveram prosseguimento, com o aproveitamento das provas até então produzidas.

ATIPICIDADE DE CONDUTAS, DADA A FALTA DE DESCRIÇÃO OBJETIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS ELEMENTARES DOS TIPOS PENAIIS. ART. 10 DA LEI 9.296/1996: REALIZAR INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS, DE INFORMÁTICA OU TELEMÁTICA, OU QUEBRAR SEGREDO DE JUSTIÇA SEM



AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU COM OBJETIVOS NÃO-AUTORIZADOS EM LEI.

Inexistem, nos autos, elementos sólidos aptos a demonstrar a não-realização da interceptação de que o paciente teria participado. Habeas corpus indeferido nessa parte.

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DISCREPÂNCIA ACERCA DO LOCAL ONDE SE ENCONTRA DEPOSITADA DETERMINADA QUANTIA MONETÁRIA.

A denúncia é inepta, pois não especificou o fato juridicamente relevante que teria resultado da suposta falsidade - art. 299 do Código Penal. Habeas corpus deferido nessa parte. (HC nº 84.388/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, DJ de 19.05.2006).

Outro caso que demandou idêntica preocupação desta Segunda Turma foi o julgamento HC 84.409/SP, cujo acórdão foi de minha lavra, no qual a denúncia registrava que o agente teria uma “participação peculiar na quadrilha”, sem que, em qualquer momento, especificasse em que consistiria essa peculiar participação. Eis o teor da ementa do acórdão desse julgado:

“HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ESTADO DE DIREITO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP NÃO PREENCHIDOS.

1 - A técnica da denúncia (art. 41 do Código de Processo Penal) tem merecido reflexão no plano da dogmática constitucional, associada especialmente ao direito de defesa. Precedentes.

2 - Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito.

3 - Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não é difícil perceber os danos que a mera existência de uma ação penal impõe ao indivíduo. Necessidade de rigor e prudência daqueles que têm o poder de iniciativa nas ações penais e daqueles que podem decidir sobre o seu curso.

4 - Ordem deferida, por maioria, para trancar a ação penal." - (HC nº 84.409/SP, Segunda Turma, acórdão de minha relatoria, Rel. originária Min. Ellen Gracie, por maioria, DJ de 19.08.2005).

Por último, no julgamento do HC nº 86.424/SP (julgado em 25.10.2005, acórdão pendente de publicação), afigurou-se de todo evidente que a conduta imputada ao paciente - substituição de placas particulares de veículo automotor por placas reservadas obtidas junto ao Detran -, não se mostraria apta a satisfazer o tipo do art. 311 do Código Penal. Na oportunidade, afirmei que não haveria qualquer dúvida de que o órgão de controle - Detran - sabia e poderia sempre saber que se cuidava de placas reservadas fornecidas à Polícia Federal. A apuração da prática de tais atos, destaquei, pode configurar irregularidade administrativa certamente passível de responsabilização nessa esfera. Com base nessa linha de argumentação, esta Segunda Turma acompanhou, por maioria, a tese expendida em meu voto e concedeu a ordem para que fosse trancada a ação penal instaurada em face do paciente, por não estarem configurados, nem mesmo em longínqua apreciação, os elementos do tipo em tese."

Neste Supremo Tribunal Federal, cada vez mais, é lamentável observar a repetição de casos oriundos de denúncias defeituosas, as quais têm sido recebidas pelos Tribunais Regionais Federais e confirmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sem a observância dos pressupostos mínimos de admissibilidade fixados pela



Constituição Federal. E esta Corte, como se vê, não se tem eximido de seu papel de guardião e garante dos direitos fundamentais.

Evidentemente, ao exercer de modo legítimo a função constitucional que lhe é atribuída, o STF não pode ser considerado, apoditicamente, menos juiz natural do que aquelas outras douradas Cortes.

Destarte, em face da manifesta inépcia da denúncia, o meu voto é pela concessão da ordem de habeas corpus para trancar a ação penal instaurada na origem. Nestes termos, voto pelo deferimento da ordem. É como voto. (g.n).

Desse modo, não se identifica, em juízo preliminar próprio dessa fase processual, nenhum dos pressupostos legais que validam a continuidade do presente procedimento, de modo que a inviabilidade das Representações se impõe desde logo.

IV – Precedentes. Jurisprudência do Conselho de Ética em casos paradigmáticos. Necessidade de manter a coerência das decisões precedentes do Colegiado.

É importante trazer à baila, no sentido de balizar e ponderar a decisão desse Relator no sentido, que se espera, do arquivamento das Representações, alguns precedentes de processos que chegaram ao Conselho de Ética.

Com efeito, na Representação nº 10/2021, **em que o Deputado Diego Garcia agrediu com um tapa o Deputado Paulo Teixeira**, o relator e o colegiado votaram pelo arquivamento da Representação, nos seguintes termos do voto do relator:

“(…)

Diante das palavras apresentadas pelo REPRESENTADO, manifestando arrependimento pelo modo utilizado para expressar sua inconformidade diante de uma situação em que, no calor do momento, compreendia ser injusta, reputo pertinente que este

Colegiado faça uma reflexão sobre a necessidade do prosseguimento do feito.

Embora deva-se reconhecer que o ato praticado pelo REPRESENTADO se mostrou desproporcional, pontua-se que, conforme se depreende de sua fala, fora um ato isolado que não mais se repetirá. Insta consignar que o REPRESENTADO, nos mais de 7 (sete) anos que exerceu o mandato não se envolveu em nenhuma outra situação que pudesse ensejar algum questionamento em relação a sua conduta parlamentar.

Ante o exposto, por considerar que a simples instauração do presente processo já foi suficiente para a correção da conduta do REPRESENTADO, demonstrado por meio do ato de humildade de reconhecimento de seu erro, embora estejam presentes todos os requisitos para o prosseguimento do feito, reputo ser desnecessária, razão pela qual voto pela INADMISSIBILIDADE da Representação nº 10 de 2021, recomendando o seu arquivamento.

Deputado JOÃO MARCELO SOUZA
Relator. (...)"

Por sua vez, na Representação nº 8, de 2019, em que o Deputado Carlos Jordy havia chamado o Partido dos Trabalhadores de Partido dos Traficantes, bem como seus filiados e integrantes, o parecer preliminar também foi pela inadmissibilidade da Representação e arquivamento, acolhido pelo colegiado, tendo o relator em seu voto afirmado:

"(...)

Após acurada análise dos documentos contidos no processo em epígrafe, é possível concluir que, no caso em tela, **não há justa causa para autorizar o prosseguimento do feito.**

O ponto central da representação reside nos limites da manifestação do Parlamentar, sobretudo, quando se está diante de aceso debate. Deflui dos autos que existiria, no caldeirão da discussão política nacional, a troca de farpas entre as agremiações PT e PSL. Nesse

debate, teria havido o intercâmbio de acusações, com emprego das expressões 'Laranjas' e 'traficantes'.

É extrema de dúvidas que ambas as expressões são desairosas. Contudo, é próprio do Parlamento que haja choque de concepções, o que, por vezes, deságua em discursos mais contundentes, e, em certos casos, até de mau gosto. Todavia, graças ao regime democrático, tem-se diversidade e pluralidade na composição da Câmara dos Deputados. Dessa heterogeneidade, observa-se que a verve nem sempre se materializará em respostas refinadas. Muitas vezes, o contraditório se viabilizará em termos simplórios ou de baixo nível, conforme as vicissitudes do nosso povo.

...

Ressalte-se que os Deputados, como autênticos representantes do povo brasileiro, praticam atividades que tornam exequíveis os anseios de toda a sociedade. Nessa senda, a desaprovação de alguma conduta por ele praticada, de forma a fazer incidir as penalidades previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, só deve ocorrer quando for estritamente necessário, objetivando o resguardo da dignidade dos membros dessa Casa Legislativa, o que não se verifica no presente caso.

Ante tais fundamentos, diante da ausência de justa causa, o presente procedimento ético disciplinar não comporta prosseguimento.

III – Conclusão.

Ante o exposto, tendo em vista o teor dos fundamentos acima alinhavados, VOTO pela **ausência de justa causa** para o acolhimento da Representação proposta pelo Partido dos Trabalhadores em face do Deputado Carlos Jordy, **arquivando-se**, por conseguinte, o presente expediente.

Deputado CACÁ LEÃO

Relator (...)"

Já na Representação nº 24, de 2018, em que o Partido da República acusava o Deputado Ivan Valente de ter chamado o então

Presidente da República (Temer) de corrupto, o Conselho também arquivou a Representação, tendo o voto do relator destacado:

“(…)

Vejamos, pois, que seja o que for de desfavorável que tenha dito o Representado sobre o Presidente da República ou sobre seus Pares, a ordem constitucional vigente já determina que não ocorreu crime.

Cabe agora a este Conselho responder a seguinte pergunta: seria lícito tentar punir um Parlamentar pela livre manifestação de seu pensamento, seja com que palavras o tenha feito, como quebra de decoro se nem mesmo penalmente ele poderá responder no caso?

A resposta é muito óbvia: em se tratando de manifestação feita no exercício do mandato, da Tribuna da Casa, por mais desfavorável ou ofensiva que soe aos ouvidos dos Representantes é apenas expressão pura do exercício do mandato, da melhor maneira – um Deputado dizendo aquilo em que acredita, ato pelo qual JAMAIS poderá receber qualquer reprimenda.

A imunidade não é do Deputado representado, é de todo o Parlamento, ou melhor, é do Brasil, como democracia. É a garantia dos cidadãos que votaram no Deputado Ivan Valente. Mesma garantia dada aos que votaram no partido Representante e em todos nós.

Se este Conselho de Ética for usado para calar a voz de qualquer Deputado, não mais de ética se estará tratando, mas sim de ato antidemocrático, inconstitucional e absolutamente ilegal. Somente as ditaduras tentam calar a voz da minoria, daqueles que discordam da sua posição ou interesses.

A palavra é o instrumento de trabalho mais sagrado do Parlamentar. Sem ela a atividade legislativa não existe. Cabe a quem de nós se desagrada com o que é dito contrapor suas razões, falar também, responder,

batalhar, mas não tentar a mordada da censura em quem quer que seja.

Se nem mesmo a ditadura militar conseguiu calar a voz do primeiro Deputado por ela cassado, Márcio Moreira Alves, que dirá este Conselho de Ética.

Seria totalmente contrário à ética parlamentar dar prosseguimento ao presente feito.

Por todo o exposto, reconhecemos a INADMISSIBILIDADE do prosseguimento desta Representação, votando por seu arquivamento, uma vez que ausente a justa causa, porque o ato imputado ao Representado em nada fere o decoro parlamentar, mas é simples expressão das garantias constitucionais do Parlamento.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator. (...)”

Veja Senhor Deputado Relator, que a jurisprudência desse Conselho de Ética já está consolidada no sentido de não dá prosseguimento em processos que tentam calar, cercear ou criminalizar o direito de fala, de livre manifestação, de crítica, ainda que acerca, proferidas pelos e pelas Parlamentares no recinto do Parlamento.

V – CONCLUSÃO.

Face ao exposto, requeiro de Vossa Excelência, que analisará o presente feito com o cuidado e ponderação necessários, o seguinte:

- a) Acolhimento da preliminar que suscita a renúncia tácita ao direito de queixa, na medida em que não se pode escolher contra quem acusar, e o arquivamento do feito (extinção da punibilidade);
- b) Acolhimento da preliminar de nulidade da escolha do relator, com vênias especiais em relação à sua pessoa, mas apenas para afirmar que deveria, como direito subjetivo da Defendente, haver, mesmo após o apensamento, a possibilidade de escolha entre três parlamentares possíveis;

- c) Acolhimento da presença da imunidade material na hipótese fática que ensejam as Representações, com o consequente arquivamento das Representações;

Na eventualidade de superação de todas as preliminares arguidas, que Vossa Excelência profira Voto pela inadmissibilidade da Representação, nos termos do inciso III, art. 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que estatui:

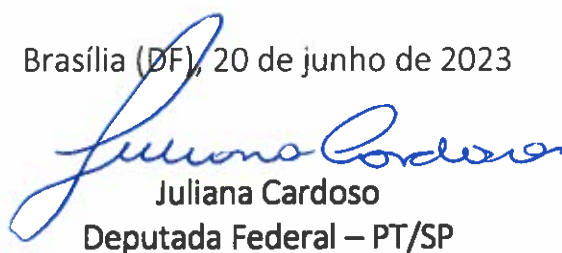
“Art. 13....

III – o pronunciamento do Conselho pela inépcia ou falta de justa causa da representação, admitindo apenas nas hipóteses de representação de autoria de Partido Político, nos termos do §3º do art. 9º, será terminativo, salvo se houver recurso ao Plenário da Casa, subscrito por 1/10 (um décimo) de seus membros, observado, no que couber, o art. 58 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.”

Consequentemente, pugna-se pela rejeição da denúncia e pelo arquivamento dos feitos.

Termos em que
Pede e espera deferimento.

Brasília (DF), 20 de junho de 2023


Juliana Cardoso
Deputada Federal – PT/SP

Anexos:

- 1 – doc. 1 – vídeos
2 – doc. 2 – fotografias.

*Lo protocolado em 22/06/23
sem anexos Lúcio A. Jauze - 238480*